

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Antônio Bacchim em face do Acórdão 6154/2024-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Na origem o processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Sumaré/SP, José Antônio Bacchim (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Cristina Conceição Bredda Carrara (gestão 2013-2016), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), cujo objeto era a execução de obras de saneamento em diversas localidades do referido município.

3. Em apreciação de mérito da tce, mediante o Acórdão 10.711/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), o Tribunal decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas do ex-prefeito José Antônio Bacchim, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, bem como julgar regulares com ressalva as contas da ex-prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara.

4. Por meio do Acórdão 6154/2024-2ª Câmara, de minha relatoria, ora embargado, o TCU decidiu negar provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão condenatório.

5. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração opostos em face do Acórdão 6154/2024-2ª Câmara, cujos argumentos principais, descritos em maior detalhes no Relatório precedente, buscam, em essência, apontar: i) omissão sobre fatos trazidos na manifestação inicial / recurso de reconsideração que não teriam sido examinados nas decisões do TCU (a morosidade na execução da obra não seria atribuível à conduta do embargante, que conduziu as licitações realizadas e teve as contas parciais aprovadas, mas sim à gestão sucessora, que não deu continuidade ao projeto); e b) contradição entre uma suposta conclusão do acórdão recorrido (“*a demora na execução do objeto e as readequações que sofreu acabou por beneficiar o interesse público*”) e a manutenção pela irregularidade das contas do embargante.

6. Preenchidos os requisitos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, cabe admitir os presentes embargos. No mérito, aponto, desde já, a inexistência de vícios no acórdão embargado, cabendo a rejeição dos embargos opostos.

7. Não procede a alegação de omissão do acórdão embargado em relação aos “fatos” citados. Conforme se observa do exame da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 141), que expressamente acolhi como razões de decidir no Voto da decisão embargada, os exatos argumentos trazidos nos embargos foram registrados (itens 5.1 a 5.3 da instrução à peça 141) e devidamente analisados pela unidade (itens 5.4 a 5.9 da instrução à peça 141):

5.1. Aduz o recorrente que não deve responder pela irregularidade em análise (peça 130, p. 5).

5.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que boa parte da execução do ajuste se estendeu à gestão seguinte; que, embora todas as licitações tenham sido finalizadas na sua gestão, a sua sucessora não deu continuidade ao projeto; que tomou todas as providências devidas para a conclusão e funcionalidade das obras; e que os valores desbloqueados durante a sua gestão tiveram as prestações de contas parciais aprovadas (...).

5.3. Acrescenta que a demora na execução do objeto e as readequações que sofreu acabou por beneficiar o interesse público já que possibilitou que a obra custasse menos para entregar o mesmo resultado com tecnologia mais moderna (...).

Análise

5.4. (...) o fato o qual ensejou a instauração do procedimento foi a não execução total do sistema de esgotamento sanitário, visto que ficou desprovido da estação de tratamento de esgotos prevista no objeto. Assim, o dano ao Erário foi calculado, inicialmente em R\$ 7.411.264,93.

5.5. (...) o contratado foi cientificado da irregularidade por meio de reiteradas comunicações eletrônicas, ofícios, reuniões, telefonemas e vídeo conferências, sendo solicitada a correção do problema. Ocorre que, não sendo adotada qualquer ação objetiva com vista à solução da questão, foi atestado que o termo de compromisso não cumpriu com o objetivo específico do Programa (...).

(...) 5.7. É importante também observar que o desbloqueio de todos os valores que fundamentaram o débito foi feito entre 29/11/2010 e 28/9/2012 durante a gestão do recorrente (...) [José Antônio Bacchim]. Quanto à responsabilidade do recorrente, o ministro relator ainda registra que (...):

a) não merece amparo o argumento de que o redimensionamento do projeto original afasta o débito relacionado ao não aproveitamento de parte dos coletores tronco executados. Há na espécie flagrante desperdício de recursos públicos, cuja responsabilidade deve recair sobre os gestores citados;

b) o ajuste celebrado pelo Município de Sumaré-SP foi projetado para ser concluído em pouco mais de três anos, o que não ocorreu, mesmo transcorridos sete anos, dada a prorrogação do prazo de vigência da avença para 30/12/2014;

c) de acordo com os autos, a execução das obras ocorreu em ritmo injustificadamente lento durante o mandato do prefeito José Antônio Bacchim, desde o início da execução dos serviços (15/05/2008) até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, e não foi retomado pela sucessora, apesar do acordo realizado por sua gestão com a Caixa em 21/02/2014, mesmo havendo tempo, dada a alteração do fim da vigência, e recursos financeiros suficientes para tanto (...);

d) não se pode atribuir à inércia dos gestores as alterações promovidas no projeto original, que somente foram introduzidas depois de iniciado o processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, ocorrido em 19/12/2014 (...), ou seja, no limite final do prazo de vigência do ajuste, encerrado em 30/12/2014;

e) como regra, qualquer projeto é passível de aprimoramento, o que não significa dizer que o projeto original da avença fosse inadequado para atender aos fins pactuados, inexistindo nos autos qualquer indicativo neste sentido;

f) os gestores não podem ser beneficiados por suas condutas omissas pelo simples fato de que há planos para a execução do empreendimento sob nova perspectiva [grifos nossos].

8. Também não prospera o argumento de contradição entre uma suposta conclusão do acórdão recorrido (“*a demora na execução do objeto e as readequações que sofreu acabou por beneficiar o interesse público*”) e a manutenção pela irregularidade das contas do embargante.

9. Reiterando o conteúdo do excerto reproduzido no item anterior, não merece amparo o argumento de que o redimensionamento do projeto original afasta o débito relacionado ao não aproveitamento de parte dos coletores tronco executados. Restou demonstrado nos autos que a execução das obras se deu em ritmo injustificadamente lento durante a gestão do ex-prefeito José Antônio Bacchim, que não pode ser beneficiado por suas condutas omissivas pelo simples fato de que há planos para a execução do empreendimento sob nova perspectiva.

10. A propósito, conforme registrado no Voto do acórdão embargado, a decisão condenatória considerou diversos elementos, inclusive a solução dada ao empreendimento pela ex-prefeita sucessora, para reduzir o valor do dano originalmente estimado (R\$ 7.161.040,09) para R\$ 1.050.259,09, referente ao não aproveitamento das obras relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijucu Preto.

11. Portanto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no Acórdão 6154/2024-2ª Câmara, cabe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator